

SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

ESTRUTURA DO
SISTEMA

```
graph TD; A[ESTRUTURA DO SISTEMA] --- B[REGIME GERAL DA PREVIDENCIA]; A --- C[REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL]; A --- D[REGIME COMPLEMENTAR];
```

REGIME GERAL
DA PREVIDENCIA

REGIME PROPRIO
DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL

REGIME
COMPLEMENTAR

REFORMA PREVIDENCIÁRIA



PILARES DA REFORMA

CRIAÇÃO DE OBSTÁCULOS PARA
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, BEIRANDO
À EXTINÇÃO, COMO NO CASO
APOSENTADORIA ESPECIAL

- AMPLIAÇÃO DE BASE DE
CONTRIBUINTES NO SISTEMA MATRIZ,
RURAL
- EXIGÊNCIA DE MAIOR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO

AUMENTAR A ARRECADAÇÃO E DIMINUIR
O GASTO

ABERTURA PARA BENEFÍCIOS
INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO,
COMO PENSÃO POR MORTE

LIMITE ETÁRIO MÍNIMO PARA
APOSENTAR AUMENTADO E MANTENHO
SUSCETIBILIDADE DE MAJORAÇÃO
AUTOMÁTICA COMO OCORRE NO
SISTEEMA DE PONTOS 85/95

APOSENTADORIA ESPECIAL – SERIA NOVO ART. 201 CF/88

- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:
 - I - com deficiência; e
 - II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
- § 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

SISTEMA EM VIGOR NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

APOSENTADORIA ESPECIAL

SISTEMA EM VIGOR	APÓS REFORMA
15/20/25 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO INDEPENDENTE DE IDADE	REDUZ NO MÁXIMO 10 ANOS NO REQUISITO IDADE, OU SEJA, SERÁ NO MÍNIMO COM 55 ANOS, E REUZIRÁ NO MÁXIMO 5 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, OU SEJA, 20 ANOS
IDADE MÍNIMA	55 ANOS

AMPLIAÇÃO DA BASE DE CONTRIBUINTES

- “Art. 195.
- I.....
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza **urbana ou rural**, mesmo sem vínculo empregatício;

AMPLIAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- ART. 201 § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.

SISTEMA EM VIGOR NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

APOSENTADORIA VOLUNTARIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATUAL ART. 201 CF/88

HOMEM/MULHER

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO HOMEM

35 ANOS PARA INTEGRAL

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MULHER

30 ANOS PARA INTEGRAL

IDADE MÍNIMA

60/55 ANOS, HOMEM/MULHER

OBS – PODERÁ SER PROPORCIONAL PARA QUEM INGRESSOU NO RGPS ATÉ 16/12/98
PODERÁ OPTAR PELA DE PONTOS 85/95, OU PROPORCIONAL DO SISTEMA NORMAL. NO
SISTEMA DE PONTOS MÍNIMO 35/30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO HOMEM/MULHER

SISTEMA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS REFORMA

APOSENTADORIA VOLUNTARIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PEC 286

HOMEM/MULHER

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

25 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, MAS COM IDADE MÍNIMA DE 65 ANOS, ALÉM DISSO SÓ GARANTE 51% MAIS 1% POR ANO ATÉ OS 100%

IDADE MÍNIMA

65 ANOS

REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO

- ART. 201 § 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO AUTOMÁTICA DA IDADE PARA APOSENTAÇÃO

- ART. 201 § 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.

POSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO INFERIOR AO MÍNIMO

- ART. 201 § 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, **não será aplicável o disposto no § 2º** deste artigo e será observado o seguinte:

SISTEMA EM VIGOR NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA

APOSENTADORIA - IDADE

65 ANOS PARA TRABALHADOR URBANO E 55 ANOS PARA
TRABALHADOR RURAL, COM MÍNIMO DE 180 CONTRIBUIÇÕES
– PEC NÃO TRATA DISSO

AS MENTIRAS DA REFORMA

1 – EXPECTATIVA DE VIDA E PROPORÇÃO DE SEGURADOS INATIVOS TENDE A AUMENTAR PELO ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO ATÉ 2060

2 – PREVIDÊNCIA É DEFICITÁRIA

2.1 – A SEGURIDADE SOCIAL NÃO É DEFICITÁRIA, EM FACE DAS DEMAIS FONTES DE CUSTEIO CSLL, CONFINS – EM 2014 SOBRARAM 54 BILHOES SE VISTA A SEGURIDADE SOCIAL EM SUA INTEIREZA, EM 2015 11 BILHOES

2.2 – RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO GOVERNO COM DESONERAÇÃO, DESVINCULAÇÃO DE RECEITA E INEFICIÊNCIA NA COBRANÇA DE PASSIVO DAS EMPRESAS

NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO – PL 4302/98

1 – TRABALHO TEMPORÁRIO

1.1 – HIPÓTESES

1.2 – FORMALIDADE

1.3 – PRAZO

1.4 – PRORROGAÇÃO

1.5 – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS

1.6 – EQUIVALÊNCIA DE DIREITOS

1.7 – CO-RESPONSABILIZAÇÃO DO TOMADOR

HIPÓTESES

1 – SUBSTITUIÇÃO TRANSITÓRIA DE PESSOAL

2 – DEMANDA COMPLEMENTAR

“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

HIPÓTESES

“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.”(NR)

FORMALIDADES

Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá:

I - qualificação das partes;

II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III - prazo da prestação de serviços;

IV - valor da prestação de serviços;

PRAZO

ART. 10 - § 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não.

§ 2º O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

§ 3º O prazo previsto neste artigo poderá ser alterado mediante acordo ou convenção coletiva.

CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS

- § 5º O trabalhador temporário que cumprir o período estipulado nos §§ 1º e 2º deste artigo somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior.

EQUIVALÊNCIA DE DIREITOS

Art. 12. São assegurados ao trabalhador temporário, durante o período em que estiver à disposição da empresa tomadora de serviços, os seguintes direitos, a serem cumpridos pela empresa de trabalho temporário:

- I - salário equivalente ao percebido pelos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora;
- II - jornada de trabalho equivalente à dos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora;
- III - proteção previdenciária e contra acidentes do trabalho a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- § 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”(NR)

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DETERMINADOS

1 – HIPÓTESES

2 – SUBORDINAÇÃO E QUARTEIRIZAÇÃO

3 – DESVIO DE FINALIDADE

4 – EFEITO NO DESCUMPRIMENTO DA LEI

5 – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

6 – AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA DE DIREITOS

7 – CO-RESPONSABILIDADE

HIPÓTESE

- “Art. 4º-A Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.”

SUBORDINAÇÃO E QUARTEIRIZAÇÃO

- § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

DESVIO DE FINALIDADE DO CONTRATO

- § 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

EFEITO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA LEI

- “Art. 19-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa.

LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- § 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes

AUSÊNCIA DE DIREITOS EQUIVALENTES

- § 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

CO-RESPONSABILIDADE

- § 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

PROCESSOS DE INTERESSE DA CATEGORIA

- ACP ANISTIADOS –
- PROCESSO FGTS
- PERICULOSIDADE ÁREA DE SEGURANÇA